



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.900857/2012-11  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-003.889 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2017  
**Matéria** COMPENSAÇÃO. PIS/COFINS.  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 29/02/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, após esse prazo legal considera-se intempestivo o recurso.

Recurso Voluntário não conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão n° 02-045.464, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação em litígio.

O Despacho Decisório proferido pela unidade de origem não homologou a compensação declarada em PER/DCOMP pela contribuinte acima qualificada, sob o

fundamento de que, a partir das características do DARF descrito no PerDcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp.

Inconformada com a não homologação de sua compensação, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, tempestivamente, conforme relatado na decisão recorrida, alegando, em síntese, o seguinte:

- verifica-se pelos documentos anexos, que foi realizada a apuração pelo regime não-cumulativo no que atine ao mês em questão por meio do Dacon, porém segundo se apurou no Dacon retificador o valor do débito não-cumulativo devido seria inferior ao efetivamente recolhido, resultando um saldo a ser compensado no PerDcomp;
- deve ser esclarecido que, na época própria, o contribuinte realizou a devida retificação em anexo, porém, em virtude de alteração ocorrida na própria legislação que resultou na mudança de versões, tanto do Dacon quanto na DCTF, a retificação foi transmitida, gerando assim o débito constante do Despacho Decisório;
- contudo, a falha no sistema em deixar de transmitir a devida retificação não pode conduzir a que seja violado o princípio constitucional da não-cumulatividade, ainda que posteriormente demonstrada, de forma cabal e inequívoca, a existência do crédito que se pretende compensar;
- Requerendo, ainda, o acolhimento da manifestação de inconformidade para o fim de determinar o cancelamento do débito constante do presente processo.

Tendo em vista a negativa do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, este ingressou com Recurso Voluntário visando reformar a referida decisão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-003.883, de 29 de junho de 2017, proferido no julgamento do processo 10665.900851/2012-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3301-003.883**):

*"O Recurso Voluntário, de 22 de agosto de 2013, interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-45.458, de*

25 de junho de 2013, é intempestivo, logo não atende um pressuposto legal de admissibilidade, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

O prazo para que seja interposto o Recurso Voluntário contra as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de 30 dias a partir da ciência da referida decisão.

Observa-se no presente processo que a Decisão recorrida foi proferida em 25 de junho de 2013 e o Contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 09 de julho de 2013 como se depreende da leitura do Termo de Abertura de Documento (fls. 95):

#### **TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO**

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 09/07/2013 8:14h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Contribuinte: 21.759.758/0001-88 DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 09/07/2013

Já às fls. 96 apura-se no Termo de Ciência por Decurso de Prazo que essa ciência por decurso de prazo ocorreu em 19 de julho de 2013:

#### **TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO**

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

**Data da disponibilização na Caixa Postal: 04/07/2013 Data da ciência por decurso de prazo: 19/07/2013**

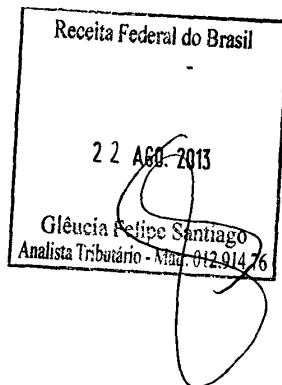
Acórdão de Manifestação de Inconformidade

DATA DE EMISSÃO : 20/07/2013

Constata-se assim que Contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 09 de julho de 2013 como se depreende da leitura do Termo de Abertura de Documento e pelo Termo de Ciência por Decurso de Prazo que essa ciência ocorreu em 19 de julho de 2013. Assim, no melhor dos quadros, o prazo final para interpor o recurso seria em 20 de agosto de 2013, e que só ocorreu em 22 de agosto de 2013.

Para bem ilustrar o ocorrido cito abaixo imagem do Recurso Voluntário do Contribuinte com o devido protocolo da Analista Tributário Glêucia Felipe Santiago, matrícula 012.91476 (fls. 107):

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,



**DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA.,** já devidamente qualificada nos autos do processo **10665.900.851/2012-36**, vem, tempestivamente, interpor recurso voluntário contra acórdão nº **02-45.458** proferido pela Egrégia 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente e integralmente procedente a autuação.

*Portanto, de acordo com a legislação vigente e os autos do processo, voto em não conhecer do Recurso Voluntário por ser intempestivo."*

Da mesma forma que no caso do paradigma, no presente processo o recurso voluntário foi apresentado em 22/08/2013, e a data da ciência da decisão da DRJ, por decurso de prazo, também ocorreu em 19/07/2013. Comprovado está que também nestes autos o recurso voluntário foi apresentado após o prazo de 30 dias, portanto, intempestivamente.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, não conheço do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

assinado digitalmente

Luiz Augusto do Couto Chagas